



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-96.2008.815.0281**

**Relatora** :Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** :Usina Central Olho D'água SA  
**Advogado** :Viviane Caraciolo Albuquerque e outro.  
**Apelado** :Estado da Paraíba  
**Procurador** :Ariano Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. PROVIMENTO.**

- O princípio da sucumbência deve ser compreendido sob a matriz do princípio da causalidade, de maneira que a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide, ainda que haja o reconhecimento do pedido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba nos termos do voto da relatora, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela USINA

CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A, contra capítulo da sentença de fls. 612, que extinguiu a execução fiscal proposta pelo ESTADO DA PARAÍBA, nos moldes do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, ante o cancelamento da CDA por decisão judicial.

Nas razões recursais, insurge-se a apelante contra a ausência de condenação do Estado da Paraíba nas custas e honorários advocatícios, sob o fundamento de que o Ente deu causa à ação e, por isso, devem ser aplicados os ônus da sucumbência.

Pugna pela fixação dos honorários entre 10% a 20% do valor executado, em consonância com os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC.

Não houve contrarrazões, fls. 656.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito. (fls. 658/659).

É o relatório.

## **V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

O cerne da irresignação recursal limita-se à condenação do apelado/autor – o Estado da Paraíba, ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Pública é isente das custas processuais.

Sabe-se que o sistema a reger a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em nosso ordenamento jurídico, fundamenta-se no princípio da causalidade.

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo”. (in Código de Processo Civil Comentado; e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 380).

No caso dos autos, a Fazenda Pública Estadual requereu a

extinção do feito, ante o cancelamento da CDA.

Cumprido destacar que a contenciosidade da instância não se define pelo exercício da oportunidade defensiva, mas pela causação da lide. Assim, malgrado tenha o Estado da Paraíba desistido da ação e requerido a extinção do feito, certo é que deu causa à instauração do processo, e, atraiu para si, o dever de arcar com as despesas dele decorrentes.

Mais uma vez, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que “o fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido imediato, ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação.” (in Código de Processo Civil Comentado; e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 3. ed. RT: São Paulo, 1997. p.380.).

Aliás, não é outra a dicção do art. 26 do CPC no sentido de que “se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTA CORTE FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE O § 1º DO ART. 19 DA LEI 10.522/02 NÃO SE APLICA AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80, VALE DIZER, MESMO HAVENDO O RECONHECIMENTO, PELA FAZENDA NACIONAL, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS, É POSSÍVEL SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEMAIS, A DISPENSA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SÓ É PERTINENTE SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA COBRANÇA É APRESENTADO ANTES DO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão

julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o § 1o. do art. 19 da Lei 10.522/02 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível a condenação em honorários advocatícios.** Precedentes: EREsp 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.04.2012, AgRg no REsp. 1.410.668/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2013, AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.11.2013 e AgRg no REsp. 1.358.162/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.09.2013. 3. **Ademais, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1o. da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos.** Precedente: AgRg nos EDcl no REsp. 1.412.908/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.02.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1437063/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.347.736/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da possibilidade de executar-se os honorários advocatícios, quando há desistência do processo principal. 2. **A verba honorária, por ser direito autônomo do causídico, pertence exclusivamente ao advogado nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, que dela pode dispor como lhe aprouver.** 3. **A desistência da parte autora não alcança os honorários,**

**se nela não estiver qualquer menção à verba advocatícia, ou se não constar, nos autos, declaração de que o advogado abdica de seu direito.** Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.347.736/RS. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1439181/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ressalto que a regra do art. 26 da Lei 6.830/80, não revogou o princípio processual geral da sucumbência, no sentido de que a parte que, de modo injurídico, deu causa à propositura da ação deve ser condenada a ressarcir os gastos assumidos pela outra.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 153, que assim dispõe: **“a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”**.

Estabelecidas estas considerações, convém salientar que os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz nas causas em que a condenação for imposta à Fazenda Pública, por interpretação do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Cumprido observar, além disso, que o *quantum* da condenação honorária, na concepção de fixação equitativa, deve ser arbitrado de modo que não apresente gravame excessivo à parte sucumbente, mas, ao mesmo tempo, seja suficiente para remunerar o trabalho prestado pelo advogado vencedor. A verba arbitrada em valor excessivo ou ínfimo, segundo esses parâmetros, é inócua para seu fim e desvirtua os fins do instituto.

No caso concreto, a participação, o trabalho, dedicação e zelo dos Advogados foram de extrema importância para a anulação da CDA, livrando a recorrente do pagamento indevido de R\$58.985,18 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) (conforme fls. 02/03 e fls. 636/639 do processo em apenso – execução fiscal).

Desse modo, considerando que já foram arbitrados honorários de 10% do valor da causa, em favor dos advogados da recorrente, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, entendo que, agora, o percentual de 10% do valor do débito, também é o justo e equitativo em sede de embargos à execução, atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO APELO para reformar em parte a sentença, condenando o ESTADO DA PARAÍBA na

verba honorária que arbitro em 10% do valor do débito cobrado em razão da CDA cancelada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes . Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora), o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 17 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**  
**Relatora**